

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 507/73

Aprovado por Deliberação

em 21/3/1973

PROCESSO CEE- N. 1911/72.

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA.

ASSUNTO - Indicação de Syriene Rodrigues Castro para a função de Auxiliar de Ensino de Antropologia, junto ao Departamento de Estudos Sociais.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro RIVADAVIA MARQUES JÚNIOR.

HISTÓRICO: A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina submete a este Conselho a indicação de Syriene Rodrigues Castro para exercer as funções de Auxiliar de Ensino de Antropologia, junto ao Departamento de Estudos Sociais.

FUNDAMENTAÇÃO:

A professora indicada concluiu o curso de Estudos Sociais no ano letivo de 1970, na mesma Faculdade que agora a propõe como professora de Antropologia. Afora sua habilitação específica, a candidata apresenta relação de alguns cursos rápidos de atualização pedagógica, mediante certificados expedidos, um pela Delegacia de Ensino Secundário e Normal, um pelo Serviço Regional de Orientação Pedagógica, e quatro pela Faculdade de Adamantina; dois certificados são expedidos pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, vinculados à sua atividade no Setor Regional da CIMAE, em Adamantina; finalmente, atestado do SESC, sobre curso de Teoria e Prática de Comunicações.

Trata-se, portanto, de portadora de licenciatura curta, com habilitação profissional definida para o 1º ciclo do ensino de nível médio, o que, por correspondência, pode ser apenas formalmente considerada como licenciatura de 1º grau, de acordo com o atual regime escolar.

Conquanto a professora indicada tenha cursado a disciplina Antropologia em dois anos, cf. fls. 20, e sua indicação seja para Auxiliar de Ensino, a Portaria 117/66-MEC, que estabelece normas para a licenciatura de 1º ciclo do Curso de Estudos Sociais, é taxativa quanto ao assunto em causa, ao estabelecer no § 2º do Art. 3º, que "A licenciatura de 1º ciclo não habilita, mesmo como requisito mínimo, ao exercício de magistério em nível superior."

Por outro lado, a Resolução CFE- n. a/72, de 9/8/72, ao disciplinar a formação de professores de Educação Moral e Cívica para o ensino de 1º e 2º graus, como habilitação do Curso de Estudos Sociais em sua modalidade plena, configura em seu Art. 2º e parágrafos a condição de licenciatura de 1º grau para o currículo da professora proposta.

CONCLUSÃO:

Devendo-se considerar a licenciatura plena como requisito mínimo para o exercício do magistério superior, votamos contrariamente à indicação de Syrlene Rodrigues Castro como professora de Antropologia, mesmo para a função de Auxiliar de Ensino.

São Paulo, 4 de dezembro de 1972.

Conselheiro RIVADAVIA MARQUES JÚNIOR - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: LUIZ CANTANHEDE FILHO, LUIZ FERREIRA MARTINS, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OLAVO BAPTISTA FILHO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO, PAULO TEIXEIRA DE CAMARGO, RIVADAVIA MARQUES JUNIOR e WLADEMIR PEREIRA.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1972

Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente